

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10835/002.167/91-84

JMF

Sessão de 26 de janeiro de 1994

ACORDAO NR. 102-28.783

Recurso nr.: 74.570 - IRPF - EX: 1991

Recorrente : ANTONIO DONIZETTI BORGES

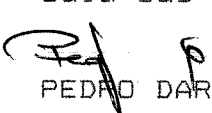
Recorrida : DRF - PRESIDENTE PRUDENTE - SP

IRPF - APLICAÇÃO DE MULTA REGULAMENTAR AGRAVADA -
DEVER DE INFORMAR - Cancelada a multa inicial,
carece de fundamento a manutenção da multa agrava-
da.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ANTONIO DONIZETTI BORGES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao re-
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994


PEDRO DARIO COELHO SAMPAIO

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA


DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE:

25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro
Giffoni, Kazuki Shiobara e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes, jus-
tificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e
Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10835/002.167/91-84

RECURSO NR.: 74.570

ACORDÃO NR.: 102-28.783

RECORRENTE : ANTONIO DONIZETTI BORGES

R E L A T O R I O

ANTONIO DONIZETTI BORGES, CPF N. 824.836.558-15, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente - SP, em decorrência de não atendimento a intimação e reintimação para apresentação de documentos, durante procedimento de revisão da Declaração de Rendimentos relativo ao exercício de 1987, ano base de 1986, foi autuado, sendo-lhe aplicada a Multa Regulamentar pelo valor máximo, nos termos do Artigo 652, parágrafo 1. e 723 do RIR/80 e Art. 66 da Lei N. 7.799/89, art.21 da Lei N. 8.178/91 e art. 10 da Lei N. 8.218/91.

Em sua impugnação tempestiva o contribuinte alega em síntese:

- que a Delegacia da Receita Federal já aplicara penalidade pelo descumprimento a notificação conforme Auto de Infração constante do Processo N. 10835/001.420/91-19 no qual já apresentara recurso ao Conselho de Contribuintes;
- que é falha a idéia de embargo fiscal, não tendo agido de má fé;
- que em 25.03.91 pleiteara os extratos bancários relativo ao movimento durante o ano base de 1986 e que informara à Receita Federal em 05.08.91 as dificuldades na localização dos documentos pela rede bancária.

Em sua Informação Fiscal, a Autuante opina pela manutenção do lançamento.



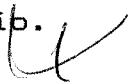
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10835/002.167/91-84
ACORDAO NR.102-28.783

A autoridade julgadora, considerando que o contribuinte realmente não apresentara os documentos solicitados em 14.03.91 até 16.10.91, não tendo atendido à reintimação constante do Auto de Infração de 26.06.91, decide manter o lançamento.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Colegiado, estando suas razões de recurso voluntário acostadas aos autos às fls. 22 a 31 com os anexos de fls.32 a 56.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10835/002.167/91-84

ACORDAO NR.102-28.783

V O I O

Conselheira URSULA HANSEN, RELATORA:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Considerando que se discute, nos presentes autos, a manutenção do Auto de Infração de 17.10.91 através do qual foi aplicada multa regulamentar por falta de apresentação de documentos solicitados pela fiscalização, caracterizando embaraço à fiscalização.

Considerando tratar-se, no caso, de multa agravada para 3.251,84 BTN's, por não ter o ora Recorrente atendido à Notificação N. 089/91 de 14.03.91, falta que ensejou, em 26.06.91 a lavratura do Auto de Infração no valor de 650,34 BTN's;

Considerando que a partir do mencionado Auto de Infração se formou o Processo N. 10835/001.420/91-19 e que o litígio foi submetido, em grau de recurso, à Egrégia Sexta Câmara deste Conselho de Contribuintes;

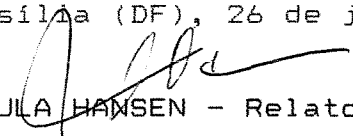
Considerando que, em sessão realizada em 09.04.92, a referida câmara decidiu dar provimento ao recurso voluntário conforme Acórdão N. 106-4.456 cuja ementa se transcreve como segue:

"IRPF - PENALIDADE - MULTA DE OFICIO - DEVER DE INFORMAÇÃO - Se existe prova de atendimento de intimação, não há que se falar em multa de ofício prevista no Artigo 9. do Decreto Lei N. 2.303/86".

Considerando decorrer o lançamento em questão, agravado, daquele já julgado;

Considerando o exposto e o que mais consta dos autos,
Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 1994


URSULA HANSEN - Relatora